

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
16/2014 (Parecer)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Proposta de alteração à Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de  
dezembro) – Proposta de Lei n.º 194/XII (3.ª)**

Lisboa  
29 de janeiro de 2014

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 16/2014 (Parecer)**

**Assunto:** Proposta de alteração à Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro) – Proposta de Lei n.º 194/XII (3.ª)

#### **I. Enquadramento**

- 1.** Por ofício com a referência 010/12.<sup>a</sup> – CPRECC/2014, remetido pelo Presidente da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação da Assembleia da República, rececionado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) em 17 do corrente, foi solicitado a esta entidade pronunciamento relativo ao assunto identificado em epígrafe, ao abrigo do disposto no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.** A título introdutório, é de sublinhar que, através da sua Deliberação 3/2014 (Parecer) de 8 de janeiro, a ERC teve já oportunidade de apreciar a versão preliminar das alterações gizadas pelo Governo à Lei da Rádio e a outros diplomas com esta conexos, tendo como pano de fundo o (futuro) modelo do serviço público de rádio e de televisão. Algumas das observações e sugestões então expendidas pelo regulador obtiveram acolhimento. Nessa medida, e por exclusão de partes, as considerações que se seguem reiteram o que constituiu então – e continua a constituir – o entendimento da ERC sobre a matéria.
- 3.** Registe-se também o lamento desta entidade reguladora quanto ao *iter* procedimental relativo a esta iniciativa legislativa, quer porque à data desconhece ainda o teor da proposta definitiva do novo contrato de concessão de serviço público de rádio e televisão, quer porque ignora igualmente a substância dos numerosos contributos, decerto valiosos, recebidos no âmbito da consulta pública efetuada entre 17 de outubro de 7 de novembro de 2013.

## **II. Alteração à Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro)**

4. A única alteração proposta pelo Executivo a este diploma prende-se com o prazo da duração da concessão do serviço público de rádio, doravante alargado a 16 anos, por forma a harmonizá-lo – e bem – com o período da concessão do serviço público de televisão (cfr. atual artigo 52.º, n.º 1, da LTSAP), sendo essa, também, a duração tida em vista na Cláusula 3.ª do projeto de contrato de concessão colocado em consulta pública.
5. No quadro em que se insere a proposta, a ERC nada tem a opor a esta alteração legislativa.
6. Por outro lado, no que respeita à Lei da Rádio, afigura-se que não será desajustado aproveitar o ensejo para sugerir algumas alterações adicionais, as quais se passa a justificar:
  - 6.1. A consagração pela Lei n.º 54/2010 de um regime mais densificado para a alteração de projetos radiofónicos (artigo 26.º), estabelecendo prazos para a mesma se concretizar, não contemplou um dos momentos que se entende ser igualmente de assinalar para esse efeito, o momento da renovação da licença ou autorização, em que todas as premissas do exercício da atividade são avaliadas, aqui se incluindo necessariamente o respetivo projeto, pelo que se entende que os fundamentos que justificam o estabelecimento de um prazo para essa alteração a partir da atribuição ou cessão da licença ou autorização são igualmente válidos para a estipulação do mesmo a partir da data da renovação.
  - 6.2. A eliminação de limites à classificação de rádios temáticas por concelho e o movimento crescente de conversão de serviços de programas para temáticos musicais poderão contribuir para alguma quebra da diversidade da oferta radiofónica, em particular em zonas mais isoladas e que não dispõem de outra oferta senão as nacionais ou regionais, pelo que se propõe a repriminção do espírito da norma constante do artigo 27.º da Lei n.º 4/2001, ainda que não na sua redação original, mas enquanto consagração clara da salvaguarda do respeito pelos fins de proximidade que deverão ser assegurados pela rádio local.

**6.3.** A possibilidade de apresentação simultânea de pedidos de alteração dos titulares do capital social do operador ou cessão da licença, e pedidos de alteração de projeto ou modificação de tipologia não encontra respaldo expresso ou inequívoco no normativo aplicável (v. artigos 4.º, n.º 6, e 26.º, n.º 2), sendo que a prática tem demonstrado que, não raras vezes, é intenção do novo adquirente ou titular da licença prosseguir um novo projeto radiofónico no sentido da própria salvaguarda e viabilização económica do projeto. Tendo presente os interesses em confronto (do mercado, do operador e do auditório), bem como a relação de complementaridade entre os pedidos, tem-se por conveniente e oportuna a consagração expressa e específica da possibilidade de cumulação dos dois pedidos, espelhando o diploma sectorial a adaptabilidade às novas condições de mercado e à praxis do mesmo e assegurando-se, assim, o respeito por todos os valores e interesses em causa, pelo que se propõe a seguinte nova redação para o referido n.º 6 do artigo 4.º:

**«Sem prejuízo da possibilidade de o pedido de alteração de domínio ser apresentado conjuntamente com o pedido de modificação do projeto aprovado, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».**

**6.4.** No exercício das funções de fiscalização cometidas a esta entidade, muitas vezes se coloca a questão da necessidade de interpelação dos operadores de rádio quanto às obrigações de difusão de música portuguesa. Sem prejuízo da agilização do Portal Rádio para uma utilização o mais abrangente possível pelos operadores, facto resta que a obrigação de prestação de informação regular sobre esta matéria não mereceu consagração legal, entendendo-se que a mesma reforçaria o dever de cooperação dos operadores neste domínio, propondo-se, por conseguinte, a sua consagração no artigo 47.º do referido diploma.

**6.5.** O cumprimento das obrigações gerais estabelecidas no artigo 32.º por parte dos operadores de rádio constitui a garantia de respeito pelos fins da atividade e fundamento da respetiva existência. Ora, da análise do referido preceito, conjugada

com o previsto no artigo 69.º do mesmo diploma, resulta que apenas a ausência de divulgação da identificação do serviço de programas poderá consubstanciar contraordenação, não estando consagrada qualquer outra sanção para o incumprimento das demais obrigações. É aqui de sublinhar a importância que reveste o n.º 3 do artigo 32.º na prossecução e caracterização de um projeto de âmbito local, que igualmente não compreende qualquer sanção para o respetivo incumprimento.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º dos seus Estatutos, delibera aprovar o parecer que antecede, no que respeita à Proposta de Alteração à Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro).

Lisboa, 29 de janeiro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes